



## Decisão 03630/2022-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 00318/2014-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** OLIMPIO PAULO RODRIGUES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1/1/2014**, por meio da **Portaria 118/2018**, que retifica a **Portaria 286/2013**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Inicialmente, ressalto que os presentes autos já fora objeto de apreciação e registro perante essa Egrégia Corte, conforme a r. Decisão TC 5642/2014 e a r. Decisão TC 0377/2016, ambas proferidas pela Primeira Câmara, tendo retornado para efeito de nova avaliação ante a retificação promovida pelo Órgão de Origem nos termos da Portaria 118/2018.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03694/2021-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 04600/2022-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 37 anos, 10 meses e 3 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de

R\$ 4.668,65 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Conforme assentado anteriormente, os presentes autos já fora objeto de avaliação e apreciação perante essa Egrégia Corte de Contas, conforme a r. Decisão TC 5642/2014 e a r. Decisão TC 0377/2016, ambas proferidas pela Primeira Câmara, tendo retornado para efeito de análise quanto à legalidade da retificação realizada pela Portaria 118/2018.

Do compulsar as informações constantes dos autos, vê-se que a retificação promovida pela sobredita Portaria se deu, tão somente, quanto a devida identificação do cargo exercido pelo servidor aposentado.

À vista disto, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da retificação da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## **1. DECISÃO TC- 3630/2022-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA 118/2018**, que retifica a **Portaria 286/2013**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Olimpio Paulo Rodrigues**, a partir de **1/1/2014**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.668,65** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para fazer constar como cargo exercido pelo servidor o de Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 21/10/2022 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente